

LEI COMPLEMENTAR Nº. 018/2008.

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, E
ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁS, ESTADO DE MATO. NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E A DD. PREFEITA MUNICIPAL SANCIONA A
SEGUINTE LEI.**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração, a redação, e a alteração das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I – as emendas à Lei Orgânica Municipal terão sua numeração seguindo a sequência normal;

II – as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas existentes.

III – as páginas deverão ser numeradas no rodapé e centralizadas com algarismos arábicos.

Art. 3º - As proposições do Executivo encaminhadas ao Legislativo para análise e votação, devem ser acompanhadas por CD, disquete ou qualquer outro meio eletrônico disponível.

Art. 4º - Depois de sancionadas, no prazo regimental, as Leis deverão ser encaminhadas dentro de 48 horas ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único: As leis sancionadas pelo Executivo, deverão ser encaminhadas em meio eletrônico ao Legislativo, para controle dos números e índices de arquivamento das Leis no Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Estrutura das Leis

Art. 5º - A lei será estruturada em três partes básicas:

I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à complementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 6º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 7º - A emenda será grafada por meio de caracteres que realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 8º – O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 9º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequência se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 10º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º - Os projetos de lei ordinários e complementares podem receber tratamento especial.

Art. 11º - Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas nos seguintes casos:

I – Regime de Urgência Especial.

II – Urgência Urgentíssima.

Parágrafo Único: As Proposições poderão tramitar em regime de urgência e urgência urgentíssima, apenas quando obedecerem ao Art. 123, 124 e 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacás.

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 12º - Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafo ou em incisos; os parágrafos em incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

IV – os incisos serão representados por algarismo romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo, o de Capítulos, o título; o de títulos, o Livro e o de Livros; a Parte;

VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismo romanos podendo estas ultimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos grafadas e letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 13º - as disposições de todas as normativas serão regidas com clareza, precisão e ordem lógica. Observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para a obtenção de clareza.

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico hipótese em que se empregara a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III – para a obtenção de ordem lógica:

a) - reunir sobre a categoria de agregação – subseção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objetivo de lei;

- b)** – restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c)** – expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por meio deste estabelecida;
- d)** – promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

SEÇÃO III

Da Alteração das Leis

Art. 14º - A alteração da lei será feita:

- I** – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II** – na hipótese de revogação;
- III** – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a)** – não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
 - b)** – no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável qualquer remuneração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar aos acréscimos;
 - c)** – é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogada;
 - d)** – o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parenteses.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º - Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 16º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Apiacás-MT., em 16 de Junho de 2008.

SILDA KOCHENBORGER
-PREFEITA MUNICIPAL-